



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 49/2023.

Objeto: Contratação de empresa para implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas da rede municipal de ensino do município de Cantagalo-RJ.

Processo: 1.569/2023.

Recorrente: Dayline Consultoria Projeto e Instalação de Sistemas de Energia Sola Ltda.

Recorrida: Arausolar Tecnologia Ltda.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União, Jornal Expresso, Diário Oficial Eletrônico Municipal e no Compras.Gov em 10 de julho de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com o que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, em sessão ocorrida no dia 25 de julho de 2023, às 09 horas.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora a empresa Evosolar Energia Solar Ltda pelo melhor lance de R\$ 310.900,00. No entanto, após recursos impetrados, a empresa Evosolar Energia Solar Ltda passou à condição de inabilitada sendo o certame reaberto no dia 05/10/2023 para análise das propostas e documentos das empresas subsequentes na ordem de classificação.

Reiniciado o certame, restou provisoriamente vencedora a empresa Arausolar Tecnologia Ltda com o valor de R\$ 379.000,00.

Aceita a proposta e analisadas as condições de participação, especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame mediante a consulta nos cadastros: SICAF, CEIS e Lista de Inidôneos e CADICON, mantidos pelo TCU, passou-se a verificação dos documentos de habilitação.

Verificada a documentação de habilitação e, considerando que foi apresentada toda documentação exigida no edital, a mesma foi declarada vencedora do certame.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recorrer do resultado do Pregão Eletrônico nº 49/2023, a empresa Dayline Consultoria Projeto e Instalação de Sistemas de Energia Sola Ltda. manifestou-se no sentido de recorrer da decisão, sendo aberto prazo legal para apresentação das razões recursais.

Em 23 de outubro do corrente ano a Recorrente apresentou seu recurso administrativo na forma do disposto no edital e na legislação de regência.

Chamada a apresentar as contrarrazões, a Recorrida apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em síntese, requer a recorrente a desclassificação e inabilitação da empresa provisoriamente vencedora, pelos motivos a seguir:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

- quanto a desclassificação, alega que a recorrida apresentou módulos fotovoltaicos com potência divergente de 550 Watts pico em desconformidade com o exigido no item 6.5 do Termo de Referência; e
- invoca o princípio da vinculação ao edital e solicita a desclassificação da Recorrida.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida alega em suas contrarrazões:

- quanto à sua desclassificação, que equivocou-se a Recorrente tendo em vista que o edital não fixa a potência dos módulos em 550 Watts e sim limitava a quantidade de módulos serem utilizados, e para confirmar tal assertiva traz a baila o que está previsto no memorial descritivo em suas notas, mais precisamente no item 1.4, que diz que os módulos devem ter potência nominal mínima de 550 wp.;
- e ante o exposto a parte contrarrazoante requer que seja mantida sua habilitação.

IV. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa DAYLINE CONSULTORIA PROJETO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR LTDA apresentou seu recurso, sendo verificados os seguintes pressupostos: **Sucumbência:** a **RECORRENTE** encontrava-se na sétima colocação, na ordem crescente dos melhores lances para o objeto do certame, com o valor total de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais); **Tempestividade:** a **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2023; **Legitimidade:** a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame; **Interesse:** o acolhimento da pretensão poderá ser útil à **RECORRENTE**, que apresenta o interesse de passar à condição de aceitação de sua proposta e habilitação de sua documentação para o objeto do certame; e **Motivação:** a empresa declarada vencedora, **ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ/CPF: 34.315.935/0001-89, apresentou em sua proposta módulos fotovoltaicos com características técnicas diferentes das exigidas em Edital e Termos de Referência do Processo Licitatório, devendo ser inabilitada/desclassificada

Isto posto, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

Adiante, passo a análise de mérito.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Quanto ao modelo do produto ofertado, alega a recorrente que a recorrida ofertou equipamento que não atende aos requisitos do item 6.5 do edital, vez que o solicitado eram módulos fotovoltaicos de 550 watts e foram apresentados módulos de 650 watts.

Da leitura mais apurada do edital, conforme foi procedida pela Recorrida, fica inequívoco que das condições pautadas no edital de licitação infere-se que os módulos fotovoltaicos fornecidos devem ter potência mínima de 141,9 kWp, não devendo haver alteração na quantidade e dimensão das placas instaladas, no intuito de que seja preservada a previsão da área de ocupação dos telhados, já validada por cálculo estrutural constante do Anexo IV do Termo de Referência.

Ao encontro do que foi afirmado acima, trazemos a colação o que estabelece o Memorial Descritivo no que se refere às características dos módulos fotovoltaicos:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

“NOTAS:

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS DOS COMPONENTE DO SFCR

1 – Módulos Fotovoltaicos:

(...)

1.4 – os módulos devem ter potência nominal *mínima* de 550 Wp.”
(grifei)

VI. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima, não obstante a sua admissibilidade, opina este Pregoeiro pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **DAYLINE CONSULTORIA PROJETO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLA LTDA** no enfrentamento do mérito.

VII. DECISÃO FINAL

Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **DAYLINE CONSULTORIA PROJETO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLA LTDA** por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2023 e na legislação que rege a matéria.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 17 de novembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.